

TC 021.059/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Guajará-Mirim/RO.

Sumário: Tomada de contas especial. Acórdão anulado em razão de não esgotamento de tentativas de notificação. Restituição dos autos à unidade instrutiva para refazimento de citação.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. José Mário de Melo e do município de Guajará-Mirim/RO, em razão da impugnação parcial de despesas do convênio 239/2005¹, celebrado com o referido município, que teve por objeto a realização de “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2005 a 23/5/2007².

2. O Tribunal, ao analisar o caso, decidiu, por meio do acórdão 3749/2019-1^a Câmara, em concordância com os pareceres técnicos e com o representante do MP/TCU, declarar a revelia do responsável, julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do débito pelo qual foi citado.

3. Apesar de as citações terem sido destinadas, por diversas vezes, aos endereços apresentados na base de dados da Receita Federal do Brasil, critério de comunicação processual referendado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica nos seguintes precedentes: acórdãos 2436/2009-TCU-Plenário, 410/2010-TCU-Plenário e 1314/2007-TCU-1^a Câmara; bem como à sede da prefeitura de Guajará-Mirim/RO; e também por meio de edital, sem que tivesse ocorrido manifestação, o responsável, ao tomar ciência da decisão a respeito de sua condenação, que também fora encaminhada aos mesmos logradouros antes endereçados, apresentou recurso de reconsideração alegando prejuízo a sua defesa em razão de não ter sido validamente notificado quando de sua citação.

4. Convém mencionar que o contribuinte é responsável por manter atualizados os seus dados perante o fisco. Ao deixar de atualizar seu endereço na referida base de dados, o responsável deu causa ao insucesso na comunicação por via postal, não podendo invocar a nulidade de comunicação processual a seu favor, conforme estabelecido no art. 276 do Código de Processo Civil.

5. Entretanto, esta Corte, ao se deparar com a possibilidade de não esgotamento de todas as formas de notificação do responsável, por prudência, decidiu anular o acórdão guerreado³ e restituir o processo ao relator *a quo* para que fosse dado seguimento à instrução processual.

6. Diante disso, deve a Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas Especial (Secex-TCE) promover nova citação, dessa vez no endereço apresentado na peça de defesa

¹ Peça 3, p. 7-19.

² Peça 14, p. 259.

³ Peças 116, 117 e 118.

apresentada pelo responsável⁴, encaminhando notificação, inclusive, a seu representante legal, a fim de que não ocorram, novamente, problemas de localização de destinatário.

Restituam-se os autos à Secex-TCE para adoção das medidas pertinentes.

Brasília-DF, 2020.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

⁴ Peça 90.